

DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOB A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL¹

Daniel C. Leidens²

Letícia G. Z. Carrion³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A SEXUALIDADE COMO DETERMINAÇÃO NATURAL. 3 A (DES) PROTEÇÃO JURÍDICA DA SEXUALIDADE A PARTIR DOS EFEITOS DA HETERONORMATIVIDADE. 4 O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO SOB A ÓTICA DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este artigo parte da análise da liberdade de orientação sexual, sob a perspectiva dos princípios constitucionais, os quais, em virtude da inexistência legislativa tomam frente à proteção da diversidade sexual. Tem-se como objetivo inicial, a abordagem das teorias que dão sentido e origem à toda e qualquer sexualidade, bem assim, fixar entendimento de que sexualidade é fruto de uma determinação natural da natureza humana, em razão da ausência de autonomia de vontade. Em um segundo momento, faz-se referência a (des) proteção da sexualidade pela legislação brasileira, levando em consideração a cultura heteronormativa que insiste em impor padrões de imposição à sexualidade. Por fim, aborda-se os princípios constitucionais como importantes fontes de proteção, bem assim sua utilização pela corte superior no reconhecimento e liberdade do exercício da sexualidade, como direito humano de dignidade. Em relação a metodologia, esta pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo e método de procedimento histórico e analítico, enquanto a técnica de pesquisa foi documental indireta.

Palavras-Chave: Sexualidade; Determinação; Direito; Legislação; Princípios.

Abstract: This article starts with the analysis of the freedom of sexual orientation, from the perspective of the constitutional principles, which, due to the inexistence of the legislation, face the protection of sexual diversity. The initial objective is to approach the theories that give meaning and origin to any sexuality, as well as to establish an understanding that sexuality is the result of a natural determination of human nature, due to the absence of autonomy of will. Secondly, reference is made to the (dis) protection of sexuality under Brazilian law, taking into account the heteronormative culture that insists on imposing imposition patterns on sexuality. Finally, the constitutional principles are approached as important sources of protection, as well as their use by the superior court in the recognition and freedom of the exercise of sexuality, as a human right of dignity. Regarding the methodology, this research used the deductive approach method and historical and analytical procedure method, while the research technique was indirect documentary.

Keywords: Sexuality; Determination; Right; Legislation; Principles.

¹ Este artigo é proveniente de estudos sobre a identidade sexual e de gênero, cuja elaboração se deu em razão do cumprimento dos requisitos do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina UNIEDU.

² Acadêmico de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário FAI; Bolsista do programa de bolsas universitárias do Estado de Santa Catarina- UNIEDU; Pesquisador responsável do grupo de estudos em Direitos Humanos e Diversidade do Centro Universitário FAI; Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina- Fórum da Comarca de Itapiranga. E-mail: daniel.leidens@yahoo.com.br.

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Advogada coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário FAI; Professora no Centro Universitário FAI, nas áreas de Direito Civil, Direito Empresarial, e Direito Ambiental. E-mail: leticia.uceff.edu.br

1 INTRODUÇÃO

As constantes mudanças sociais, mormente sob o campo da diversidade sexual, tem provocado gradativa preocupação entorno da proteção de seu exercício, mais ainda, pelas imposições sociais que insistem em transcender os meros limites de dissabor.

Embora alguns direitos já tenham sido alcançados, a diversidade sexual é matéria restrita de legislação, fazendo a lei maior, apenas amplas e genéricas prerrogativas que, ao invés de ampliarem a proteção de grupos vulneráveis, acabam por dar margem a criação de maiores barreiras jurídicas e sociais.

A discussão do tema, é assunto de grande pertinência, em razão da sociedade atual carregar traços conservadores e heteronormativos que, insistem em tornar inexistentes as demais sexualidades, a não ser a heterossexual. Construídas por concepções fundamentalistas e religiosas, possuem como escopo a exclusão e violência àqueles que não se enquadram nos modelos pré-estabelecidos.

Nesse sentido, visando atestar que o diversidade sexual se amolda aos conceitos de Direitos Humanos e que, por isso, tem o dever de ser tutelada, este artigo fará breve análise das teorias que buscam explicar a origem da sexualidade, bem assim, fixar o entendimento de que não há nesta esfera, qualquer indício de opção, mas tão somente de determinações naturais da natureza humana.

Além disso, tem o intuito de adentrar as questões da proteção da diversidade sexual pela legislação brasileira, levando em consideração os efeitos da cultura heteronormativa, na elaboração de leis e políticas públicas de reconhecimento das demais sexualidades, que não somente a heterossexual.

E, também, fazer abordagem aos princípios constitucionais que, se mostram como importantes fontes de oxidação do ordenamento jurídico, este que não possui legislação específica nesta esfera, assim como analisá-los sob a ótica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na proteção do exercício da liberdade de sexualidade que, inegavelmente, constitui direito humano de dignidade.

A pesquisa, é orientada pela metodologia de abordagem dedutiva, metodologia de procedimento histórica e analítica, enquanto a técnica de pesquisa centra-se na forma documental indireta.

2 A SEXUALIDADE COMO DETERMINAÇÃO NATURAL

Dentre os inúmeros bens que integram a identidade humana, a sexualidade decerto é um dos mais significativos. É fenômeno que tem como condição aquilo que tem sexo, quem tem vida ou função sexual, passando a ser conceituada como estratificada, já que sua divisão denota pluralidade de sexualidades, afastando qualquer ideia de univocidade nas expressões.⁴

O âmbito da sexualidade, apresenta nomenclaturas que buscam clarificar sua origem, embora, de fato, parecem não atingirem um consenso, fazendo surgir uma cadeia de projeções que partem, no mais das vezes, do senso comum. De um lado aquelas que idealizam a imoralidade e opcionalidade das sexualidades que saem do padrão de imposição social e, de outro, a contrassenso, convencida de que não poderia, a sexualidade estar atrelada ao idealismo social, em razão da inexistência de autonomia da vontade.⁵

A luz dessas discussões, surgem diversos termos que afirmam e desafirmam a diversidade sexual como algo normal. Duas delas, por ocasião, chamadas de “opção” e “determinação” sexual. Ambas oriundas da supervalorização da heterossexualidade, que qualifica as expressões diversas desta como inferiores e desmerecedoras de representatividade, já que desviantes da univocidade sexual padronizada.⁶

Há nessas concepções, contudo, grande influência de duas esferas, em princípio, totalmente opostas, quais sejam, a religiosa e científica.⁷ A primeira, sustenta seu posicionamento pela interpretação bíblica, excluindo a ideia de que a religião possa trazer uma mensagem de libertação, já que a bíblia, por sua percepção, condena a existência das demais sexualidades, que não condizentes com a

⁴ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

⁵ SOARES, Claudemiro. **Homossexualidade masculina: escolha ou destino?** Brasília: Editora Thesaurus, 2008.

⁶ OLIVEIRA JUNIOR, Isaias Batista de; MAIO, Eliane Rose. Opção ou orientação sexual: onde reside a homossexualidade? In: Simpósio internacional de educação sexual. 1º. 2013. Maringá. **Anais...** Maringá/PR. ISSN, 2013, p. 01-12.

⁷ SERRATO, Andréia Cristina. **Mística e Corporeidade: Experiência, Ética e Práxis em Simone Weil**. 2015. 327 f. Tese (Doutorado) - Curso de Teologia, Centro de Teologia e Ciências Humanas da Puc-rio, Rio de Janeiro, 2015.

heterossexual,⁸ enquanto que, a segunda, parte do esclarecimento genético, buscando elucidar as sexualidades pela alteração cromossômica que decorre de fatores genéticos determinantes.⁹

Há quem entenda a diversidade sexual, aqui compreendida pela heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, transexualidade, entre outras, como opções, em razão de compreendê-las como preferência e fruto de escolhas conscientes, que decorrem da capacidade que detêm o se humano, de escolher aquilo que mais lhe agrada ou lhe convém.¹⁰

Em que pese seja, essa, uma concepção forte na acepção do senso comum, Silva Júnior entende que ela é fruto de um descabido conservadorismo heteronormativo, do qual somente se considera “normal” a sexualidade heterossexual, tendo em vista que por muito tempo, e talvez até os tempos atuais, esta foi a sexualidade predominante ou, ao menos, visivelmente predominante e, portanto, haveria sobre ela uma construção padronizada que não permitiria, sobretudo, pela religião, quaisquer desvios.¹¹

Todavia, há de se crer, pela lógica, não haver qualquer indício de opção nesta esfera, razão porque não há liberdade nem autonomia da escolha, pelo simples fato do desenvolvimento da sexualidade ser, na verdade, um processo de construção que tem início na infância quando a criança, não possui plena capacidade avaliativa para acometer tamanha predilação.¹²

Este também é o entendimento de Maria Berenice Dias, que entende a sexualidade como determinação da natureza humana, que não é acometida por legítima liberdade, nem mesmo por livre exercício, de modo que qualquer expressão que tenha conotação opcional dentro da esfera, seria totalmente inadequada, pois fixa

⁸ HAHN, Noli Bernardo; AIMI, Volimar. A Bíblia a homossexualidade e o direito. (org): BERTASO, João Martins. **Cidadania e Interculturalidade**. Santo Ângelo- RS: Editora Furi, 2010. p. 55-57.

⁹VARELLA, Drauzio. **Homossexualidade, DNA e a ignorância**. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/homossexualidade-dna-e-a-ignorancia/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

¹⁰ FACCHINI, Regina. Mulheres, Diversidade Sexual, Saúde e Visibilidade Social. In: RIOS, Luís Felipe. et al.(Org.). **Homossexualidade**: produção cultural, cidadania e saúde. Rio de Janeiro: Abia, 2004. p. 40.

¹¹ SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 110.

¹² OLIVEIRA JUNIOR, Isaias Batista de; MAIO, Eliane Rose. Opção ou orientação sexual: onde reside a homossexualidade? In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SEXUAL. 1º. 2013. Maringá. **Anais...** Maringá/PR. ISSN, 2013, p. 01-12.

as sexualidades diversas da heterossexual como “antinaturais” e inaceitáveis de serem exercidas e vivenciadas.¹³

Acredita-se, portanto, que a denominação mais correta de ser utilizada quando se reporta à sexualidade seria a denominação, “orientação”, tendo em vista que a sexualidade esta estritamente ligada a manifestação do desejo sexual, a como o indivíduo experimenta e vivencia sua sexualidade e que, em nenhuma das hipóteses remete ao caráter optacional.¹⁴

O termo orientação sexual se constitui como conceito mais recentemente e como mecanismo estratégico no debate acerca da sexualidade, além de servir para o fortalecimento político de movimentos que se fortaleceram a partir da identidade sexual assumida publicamente. Ele se contrapõe a ideia de que a homossexualidade seria uma escolha racional, ao ressaltar o papel do desejo e do contexto de vida de cada sujeito. Portanto, a definição de orientação sexual está diretamente relacionada com o sentido do desejo sexual: se para pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou para ambos. Não deve ser vista como algo fixo e/ou definitivo, já que o desejo não está previamente definido mesmo que haja um engendramento heteronormativo que procure capturá-lo.¹⁵

Freud explica, que a sexualidade não se compõe por escolhas, mas tão simplesmente por traços naturais da constituição humana, que se determinam ao nascimento. Traços esses, que pela orientação psico-afetiva se compõe pelo fenômeno natural da genética humana.¹⁶

Apesar de a ciência não haver concluído de forma definitiva a causa e a origem da sexualidade, pelos inúmeros estudos científicos que se concluem pela genética do ser humano, apresentam-se algumas variáveis que deixam mais visível a seriedade e propensão de veracidade de suas ciências.

Dentre a vasta quantidade de pesquisas acerca da formação da identidade sexual, os estudos centram-se nas modificações cromossômicas dos genes, que se

¹³DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_632\)53__liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_632)53__liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹⁴SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011, pg. 110.

¹⁵SILVA, Cristiane Gonçalves. **Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero**. 2015. Disponível em: <http://www.comfor.unifesp.br/wpcontent/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/GDE/mod3/Semana3_Mod3_GDE.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

¹⁶FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

desenvolvem durante a gestação, aumentando a probabilidade de nascerem os fetos com uma ou com outra propensão sexual.¹⁷

A título de exemplificação, outras análises científicas pautaram-se sobre a distribuição hormonal, no pré-natal, que mediante a atividade rítmica do cérebro pode modificar o hormônio masculino fazendo implicar nos efeitos andrógenos do cérebro fetal, estes que são contingentes do sexo genital. Por isso, caso o feto masculino se perceba insensível aos andrógenos do cérebro, ou se o feto feminino ficar sob contato com eles em período crítico, poderá haver comutação que torne plausível a predilação a outro sexo que não seja o oposto.¹⁸

Já bastasse isso, outras percepções surgem com o fim de afirmar a sexualidade como ocorrência natural da condição humana, a exemplo do estágio de autopercepção infantil que se desenvolve até a adolescência, quando o indivíduo se percebe diferente daquilo que lhe foi “ensinado”, “imposto” e quando, ao mesmo tempo, se sente impossibilitado de alternar seu sentimento, em razão de não estar ao seu alcance de escolha. Por isso, é que se percebe que a sexualidade se desenvolve de forma natural, de forma a não seguir imposições, embora, muitas vezes o sujeito as quer seguir.¹⁹

É nesse período, que pela ausência de modelos, isto é, de pessoas que possam contribuir na auto-aceitação, na construção de uma percepção interna da sexualidade mais leve e natural, é que surgem as negações internalizadas que acabam refletindo na identidade pessoal do ser humano, obtendo dificuldades de aceitação da própria sexualidade, mais ainda quando não há concordância e acolhimento familiar e social.²⁰

Assim, frente as teorias que buscam explicar a origem da sexualidade humana, conclui-se que as teorias genéticas e psicológicas possuem caráter de veracidade

¹⁷ MELO, Maria Aparecida. **A formação de uma identidade sexual**. 2009. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicologia-geral/sexualidade/a-formacao-de-uma-identidade-sexual>>. Acesso em: 03 set. 2019.

¹⁸ MELO, Maria Aparecida. **A formação de uma identidade sexual**. 2009. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicologia-geral/sexualidade/a-formacao-de-uma-identidade-sexual>>. Acesso em: 05 set. 2019.

¹⁹ BELO, Paôla Kessy de Souza. Relatos sobre a autopercepção do ser homossexual. In: Colóquio Nacional de Representações de Gênero e Sexualidade. XII. 2016. Campina Grande. **Anais...** Campina Grande/PR. ISSN, p.01-08, 2016.

²⁰ HAHN, Noli Bernardo; AIMI, Volimar. A Bíblia a homossexualidade e o direito. (org): BERTASO, João Martins. **Cidadania e Interculturalidade**. Santo Ângelo- RS: Editora Furi, 2010. p. 55-57.

maior, hierarquicamente, comparadas com as concepções religiosas que pregam a opção como definição da sexualidade, na medida em que única liberdade de escolha existente, no contexto das sexualidades, seria a de assumi-las publicamente ou não.

3 A (DES) PROTEÇÃO JURÍDICA DA SEXUALIDADE A PARTIR DOS EFEITOS DA HETERONORMATIVIDADE

Característica dos movimentos LGBT+, o reconhecimento do direito à liberdade de sexualidade, retrata uma das maiores adversidades no âmbito social e jurídico. Embora os direitos relacionados a população LGBT+ estejam, vagarmente, sendo alcançados, tais indivíduos permanecem a mercê de uma legislação que os proteja, razão porque ainda apresentam uma simbologia estigmatizada como pecadora e imoral, que atenta em desfavor a uma convicta regularidade de sexualidade heteronormativa.²¹

A heteronormatividade é fruto dessa regularidade que, caracteriza a sexualidade heterossexual, em termos de hierarquia, como superior as demais sexualidades, convalidando apenas uma única percepção, a de que os seres humanos devem seguir, necessariamente, uma compreensão biologicista, esta que compreende como correta unicamente a compatibilidade do sexo genital à heterossexualidade.²²

Certo é que esta percepção decorre, a partir de valores culturais de quem fala de uma posição de poder político, social e religioso,²³ fazendo crer que os sujeitos LGBT+ pertencem a outra espécie que não a “humana heterossexual” pois, dentro desta lógica heteronormativa, seriam eles passíveis de perverter a ordem social heterossexual construída até então.²⁴

²¹ ARAUJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 640-662. Jun. 2018.

²² SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e; OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. Ideologia heteronormativa: uma crítica à luz da teoria queer. In: Seminário internacional de educação e sexualidade/ encontro internacional de estudos de gênero/ fundamentalismo e violência., 4. 2016, Minas Gerais. **Anais...** Minas Gerais: UFMG, 2016. p. 1-16.

²³ BORGES, Zulmira. et al. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, Alagoas, v. 07, n. 01, p.61-76. Out. 2013.

²⁴ BORGES, Zulmira et al. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, Alagoas, v. 07, n. 01, p.61-76. Out. 2013.

Por isso, é que as sexualidades discordantes da heterossexual, passaram a sofrer imposição da heterossexualidade, sobretudo, porque grande parte dessa imposição advinha da influência religiosa que, inegavelmente, possui até hoje grande poder de influência sobre os indivíduos que a seguem.²⁵

É por estas e outras razões, que a legislação brasileira não aborda o direito a livre sexualidade. Até o momento nenhuma legislação especial de reconhecimento foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, este que, por coincidência, é formado, por sua maioria, por bancadas evangélicas e católicas que levam em conta seus ensinamentos bíblicos e religiosos até mesmo na elaboração das leis.²⁶

Tanto a legislação infraconstitucional, quanto a própria Constituição Federal não fazem referência propriamente ao direito à sexualidade, embora façam alusão a direitos de personalidade, denotando a resistência dos representantes políticos em aprovar qualquer proposta de lei que venha a atender os direitos LGBT+ mas, sobretudo, reconhecer o direito a livre sexualidade que tanto ignorado.²⁷

Oportuno fazer menção aos diversos esforços de ativistas na questão, em criminalizar a homofobia, transformando a discriminação das sexualidades LGBT+, em delito penalizado pela lei penal, questão que por muitos anos dividiu opiniões, pois o legislador acreditava que a criminalização implicaria no cerceamento de opinião daqueles que, convictos estavam, de que, com base em conceitos bíblicos, as sexualidades diversas da heterossexual poderiam ser condenadas.²⁸

Nesse contexto, notáveis são os traços heteronormativos e patriarcais que obstam a elaboração de uma legislação específica que confira reconhecimento a toda e qualquer sexualidade. É absolutamente discriminatório, o ato de afastar o reconhecimento dos direitos LGBT+, por convicções pessoais políticas e religiosas, tendo em vista a fundamentalidade deste direito pela condição de ser humano que goza de todas as benesses de dignidade humana.

²⁵ HAHN, Noli Bernardo; AIMI, Volimar. A Bíblia a homossexualidade e o direito. In: BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania e Interculturalidade**. Santo Ângelo- RS: Editora Furi, 2010.

²⁶ CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer**. Porto Alegre: Nuances, 2010. p. 51.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo ramo do direito. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 251.

²⁸ CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer**. Porto Alegre: Nuances, 2010. p. 52.

A vista da inércia legislativa, bem assim da necessidade de soluções rápidas que atenderiam os direitos LGBT+, o Poder Judiciário passou a tomar uma postura ativa na busca pelo reconhecimento destes direitos, cujo propósito, valeu-se a garantir os direitos fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade.²⁹

[...] com a omissão legislativa em regulamentar essas políticas e preceitos de afirmação para as categorias socialmente fragilizadas e enfraquecidas, amparados no princípio da inafastabilidade de jurisdição e no acesso à justiça e de que a lei não poderia excluir ou afastar da análise do Poder Judiciário qualquer violação, descumprimento ou ameaça de violação a direitos é que, os juízes e tribunais, vestem-se de nova função de concretização de direitos e passam a determinar, em suas sentenças, decisões e acórdãos, a efetivação desses direitos negados pelo Executivo, substituindo-se a vontade política dessas instituições, pela sua soberania das decisões, e assim, passam a determinar através de liminares, condenações e aplicações de multa a efetivação desses direitos para aquele que, em demandas judiciais, sentiram-se lesados e prejudicados. É, portanto, o Judiciário agindo no lugar daquele que, constitucionalmente, deveria agir e se fez ausente numa completa omissão constitucional.³⁰

Infere lembrar que nos últimos anos, o judiciário tomou posse de várias demandas concernentes a questão do reconhecimento da identidade sexual e de gênero, ficando, sem dúvida em primeiro lugar entre as esferas que legitimam a existência da diversidade sexual, bem assim da proteção de seu livre exercício.

De fato, a atuação do judiciário contribui à desconstrução de uma cultura sedimentada de preconceitos que insiste em desmerecer e de tornar invisível àquilo que não se enquadra nos padrões de imposição, tornando-se um importante ganho na efetivação de direitos fundamentais.³¹

No mais, importa constar que, independente da existência de proteção legal à matéria, não há como deixar de fazer menção aos direitos humanos, principalmente por se tratar de direitos das minorias. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, classificada como

²⁹ SOUZA, Valdelio Assis de. **A função do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24257/a-funcao-do-ativismo-judicial-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 05 set. 2019.

³⁰ REIS, Karina Pregnolato et al. A judicialização e o ativismo judicial nas questões relacionadas à transexualidade e transgênero: Uma abordagem constitucional à luz do direito da saúde. **Introcência**: São Paulo, n. 15, p.1-14. 2018.

³¹ ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p.547-561. 2015.

o mais significativo documento da história humana, simboliza a necessidade de fomentar a observância dos direitos humanos à liberdade de sexualidade.³²

Isso porque, o direito à liberdade de sexualidade é tido como inerente a todo indivíduo, pelo simples fato de ser humano, porquanto, não haveria como negá-lo, nem mesmo torná-lo invisível, em razão da inexistência de proteção legal que o dê representação.³³

Nada obstante, levando em consideração a inércia legislativa federal, cuja matéria lhe compete, os Estados e Municípios visando amenizar a discriminação, e tornando a sociedade mais inclusiva, iniciaram processo de elaboração de leis internas, cujo fim garante um mínimo de acolhimento à indivíduos que tem sua sexualidade relegada, o que vem a efetivar o exercício da cidadania à comunidade LGBTQ+, apesar de tais leis punirem apenas na esfera administrativa.³⁴

No entanto, muito embora seja esse um grande passo na evolução de direitos à população, o reconhecimento do direito à sexualidade atrela-se também a estratégias e políticas públicas, que cumprem um significativo posto da concretização da equidade material à diversidade sexual.³⁵ No entanto, a expansão de políticas públicas/sociais também foge da vontade do legislador, retornando a relevância da atuação do judiciário que apesar de concretizar direitos, apresenta limites de atuação pela inexistência de respaldo legal.³⁶

Contudo, recentemente, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), nº 26, em conjunto ao Mandado de injunção (MI) nº 4733, o Supremo Tribunal Federal, em longo debate, reconheceu a homofobia como delito penal, bem assim sua equiparação ao delito de racismo.³⁷

³² ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003. p. 45

³³ SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in) diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 221.

³⁴ GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório GGB- 2017**. 2017. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/2018/01/18/brasil-campeao-mundial-de-crimes-lgbt-fobicos/>>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁵ ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBTQ através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p.547-561. 2015.

³⁶ REIS, Karina Pregnolato. et al. A judicialização e o ativismo judicial nas questões relacionadas à transexualidade e transgênero: Uma abordagem constitucional à luz do direito da saúde. **Introcência**: São Paulo, n. 15, p.1-14. 2018.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário do STF discute se há omissão legislativa para criminalização de homofobia**. Distrito Federal: 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403183>>. Acesso em: 11 set. 2019.

O julgamento foi de suma relevância, em razão da comunidade LGBT, após anos de luta, obter significativo passo em seu reconhecimento legal e formal pela legislação, pois como bem disse a Ministra Carmem Lúcia em seu voto, “Todo preconceito é violência. Toda discriminação é forma de sofrimento. Mas aprendi que alguns preconceitos causam mais sofrimento porque alguns castigam desde o seu lar, só pela circunstância de tentar ser o que é”, o que, sem dúvida, é por si só fator que demanda medida punitiva do Estado.³⁸

No entanto, ainda que o Supremo Tribunal tenha tomado frente a questão tão delicada, é inegável que o combate à discriminação, necessita da continuidade da postura ativa do judiciário que parece não querer deixá-los a margem da sociedade, pois apesar do avanço na criminalização da homofobia, a luta pelo reconhecimento que lhes confira visibilidade e representatividade ainda permanece longe de acabar.

4 O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO SOB A ÓTICA DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

Levando em consideração as peculiaridades aduzidas até o momento, não restam dúvidas quanto a caracterização da diversidade sexual, como verdadeira condição de ser e de se perceber interna e socialmente. O direito à sexualidade e de seu livre exercício, de fato, configuram direitos humanos, eis que são inerentes à própria essência do ser humano, merecendo respeito, resguardo e reconhecimento, principalmente, jurídico.

A diversidade sexual e de gênero, à luz da carta constitucional, é matéria que aparece já no preâmbulo desta, ainda que de forma implícita, quando conclama por uma sociedade justa e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, e a quaisquer outras formas de discriminação. A previsão genérica que busca elucidar os princípios e valores básicos da constituição, foi o que deu margem para que o Poder Judiciário, iniciasse um trabalho de reversão a culturas que insistem em reprimir o que não lhes convém.³⁹

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário do STF discute se há omissão legislativa para criminalização de homofobia**. Distrito Federal: 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403183>>. Acesso em: 11 set. 2019.

³⁹ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A união homoafetiva à luz dos princípios constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 160.

Estabelece a Constituição, em seu texto, um capítulo especial aos princípios fundamentais, realçando a tendência e a importância do atual direito constitucional, tendo em vista a necessidade de observância dos direitos dos grupos minoritários. Essa tendência, deu margem ao surgimento do direito pós-positivista, no qual a valorização jurídica possibilita a concretização do direito à liberdade de sexualidade, já que facilita a incidência de analogias, costumes e princípios gerais do direito quanto a lei, por alguma razão, se reveste de omissão.⁴⁰

Dessa forma, abre-se introdução, a uma série de princípios e direitos fundamentais, dentro os quais aparecem a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, bem assim os direitos de personalidade, inclusive, de forma repetida para que não passem despercebidos. O emprego dos princípios é o que aproxima o direito do seu fim, que é o de promover a justiça sem levar em considerações ideias, culturas e conceitos estigmatizantes, como são os heteronormativos.⁴¹

Nesse sentido:

O atendimento de todos estes princípios exige que a interpretação conferida ao dispositivo constitucional em comento “deve buscar a inclusão e não a exclusão dos estigmatizados, a emancipação dos grupos vulneráveis e não a perenização do preconceito e desigualdade”.⁴²

Assim o fazendo, a Constituição Federal passa a centrar suas raízes no estímulo a tolerância, bem como na não discriminação, fazendo salvaguardar o direito humano de liberdade de sexualidade, independente de qual ela for. Inobstante a isso, os princípios, a luz de suas normatividades desempenham função equitativa aos sujeitos LGBT+, em razão de serem as mais importantes fontes de aplicação do direito.⁴³

⁴⁰ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 57.

⁴¹ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A união homoafetiva à luz dos princípios constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 162.

⁴² ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A união homoafetiva à luz dos princípios constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁴³ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A união homoafetiva à luz dos princípios constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

O direito de igualdade, consagrado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, prevê a igualdade perante a lei, esta que, *a priori*, exclui os privilégios e passa a tratar todos de forma equivalente, igualando direitos e obrigações dos indivíduos. Ocorre que a igualdade desta forma, perante a lei, não se mostra suficiente para atingir o bem de todos, o que demanda uma igualdade materializada.⁴⁴

Por isso, para Lenza, o caminho da igualdade demanda, principalmente, a constituição de uma igualdade material, motivo porque a efetivação dos direitos humanos requerem igualdade real, não apenas em face da lei. A materialização da igualdade é influenciada pela substancialidade objetiva do direito, de tal forma que passa a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, nas exatas medidas de suas desigualdades.⁴⁵

Com isso, adverte-se a necessidade de utilizar o princípio da igualdade, de forma a consubstanciar a proteção da diversidade sexual, tendo em vista que qualquer fator que se pautar sob condições discriminatórias é flagrantemente inconstitucional, de modo que ele, por si só, não autoriza posicionar o direito à sexualidade, à margem de direitos heteronormativos já certificados, nem mesmo, por estas razões, submeter as pessoas a quaisquer vedações jurídicas e sociais.⁴⁶

A liberdade, por sua vez, que retrata a possibilidade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa em consonância às íntimas convicções pessoais, é prerrogativa inata do ser humano que não significa a escolha da própria sexualidade, haja vista não se tratar de uma escolha, mas da possibilidade de exercê-la, enquanto condição da natureza humana, de forma que não haja restrições, interferências, vedações, e ingerências que venham a reprimir.⁴⁷

Nesta perspectiva, é impossível conceber um Estado que valide tão somente uma expressão da sexualidade, tornando a condenar as demais, pelo fato de não se enquadrarem ao que a sociedade considera como “natural”, tampouco tem ele, no exercício de sua autonomia, legitimidade para negar ou omitir a existências das outras diversas formas de expressão. Isso se justifica pois, em sendo ela, condição natural,

⁴⁴ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 96.

⁴⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 113.

⁴⁶ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 185.

⁴⁷ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 184.

constitui garantia constitucional de dignidade humana, na medida em que qualquer imposição, implica em violar a liberdade de autodeterminação do ser humano.⁴⁸

O princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, considerado como macroprincípio que orienta todo o sistema jurídico, possui caráter absoluto, de modo a não se submeter a nenhuma relativização. A dignidade na acepção atual, se apresenta como elemento imprescindível na construção de um Estado Democrático de Direito, não se restringindo apenas à mera sobrevivência.⁴⁹

Com propriedade, Ingo Sarlet, sustenta sobre a dignidade que:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e a comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como venham a lhe garantir existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência, e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁵⁰

Nestas palavras, Sarlet exprime que a dignidade é direito de todos, independente das condições sociais e pessoais, até mesmo as de gênero e sexualidade, razão porque considera, sem nenhuma dúvida, ser a sexualidade condição inerente a todo e qualquer ser humano.

A dignidade, portanto, se apresenta com a noção de que todo indivíduo, qualquer que seja sua expressão sexual, seja respeitado por sua condição, fazendo com que seja ele, percebido com noção de fim, não como meio, e repelindo qualquer fator de coisificação do ser humano, sob pena de clara negação ao direito à dignidade.⁵¹

Sem deixar de lado os direitos de personalidade, estes que decorrem da Declaração Universal de Direitos Humanos, bem assim do princípio da dignidade da

⁴⁸ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 184.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Digindade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Digindade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63.

⁵¹ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 180-181.

pessoa humana, não há como deixar de fazer referência ao direito de autodeterminação, um dos mais importantes direitos de personalidade.

A autodeterminação é direito personalíssimo que, embora não esteja expresso denota a liberdade de viver em sociedade, de se autoconstruir, de se autodesenvolver de acordo com as íntimas convicções internas, de modo que qualquer ingerência que venha a influir nesta autonomia, se revela como comportamento arbitrário e, portanto, antijurídico, essencialmente quando se apresenta no intuito de moldar o indivíduo aos valores dominantes.⁵²

Por isso, a autodeterminação da sexualidade, possibilita ao indivíduo ser quem ele realmente é, determinando sua vivência, sem que necessite ser, o que na concepção social se deveria ser, propiciando, também, a auto-aceitação, bem como a construção da própria identidade individual.

No âmbito dos tribunais, especificamente sob a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, a suprema corte fixou entendimento no sentido de que o uso dos princípios se apresentam como incumbência que viabiliza a proteção dos direitos humanos sexuais, de toda sorte, que os direitos em questão não podem ser heteroguiados, em razão da garantia da liberdade que tem o ser humano, de decidir sob sua própria vida, manifestando-se da maneira como se entende.⁵³

Entenderam, sobretudo, que o reconhecimento da sexualidade e da identidade de gênero de qualquer sujeito, é elemento que contribui a um mundo amigo da diferença, donde as culturas dominantes não mais compõe a valia de igual respeito. Ainda, que toda pessoa deve ter protegido seu direito de igual proteção legislativa, não podendo, em nenhuma hipótese, torná-los desiguais em razão de suas condições sexuais.⁵⁴

Sem embargos, compreenderam que a principiologia contribui à evitar a discriminação injustificável, e ao mesmo tempo viabilizar a desigualdade justa,

⁵² FERRAZ, Carolina Valença; LEITE Glauber Salomão. **A desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero na transexualidade**: a tutela jurídica da mulher transgênero. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/viewFile/3347/2868>. Acesso em: 05 set. 2019.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Voto: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Voto: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

àqueles que estão sob condição de injustiça.⁵⁵ Evidenciaram a importância de não restringir ao ser humano, a maneira como ele quer se apresentar à sociedade, pois situação diversa, só reforça o estigma de que leva inúmeros cidadãos à depressão, prostituição e suicídio.⁵⁶

Assim, passaram a assentir o direito à sexualidade e a identidade de gênero, como parte fundamental da personalidade, de modo que a autodeterminação deve ser direito inerente, que confere ao indivíduo ser quem realmente é, sem quaisquer imposições. Todavia, entenderam que tal proteção, a derivada dos princípios, não possui a mesma eficácia que a legislação infra ou constitucional possuiria, já que não confere representatividade aos sujeitos que a buscam.⁵⁷

Portanto, diante de tais fundamentos, se o objetivo é superar a discriminação, tornando a sociedade mais inclusiva, tem o Estado dever de criar mecanismos de combate a preceitos ultrapassados que estimulam a marginalização, assim como o sofrimento de quem não se submete as pressões e imposições sociais, viabilizando uma sociedade verdadeiramente justa, democrática e igualitária, de modo a não mais contestar a diversidade sexual.

5 CONCLUSÃO

Em meio a uma sociedade pautada pela diversidade, o reconhecimento do direito à sexualidade, constitui, sem qualquer irresignação, efetivação aos direitos humanos. Seu reconhecimento é elemento de respeito à dignidade, e de promoção à autodeterminação pessoal.

De fato, dentre as teorias que discutem a origem da sexualidade, as teorias genéticas parecem mais plausíveis, em virtude de demonstrarem maior probabilidade de veracidade, enquanto que as religiosas centram suas percepções em avelhantadas

⁵⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Voto: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Voto: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

concepções, que não admitem a evolução social, e permanecem sob uma cultura que tão somente quer impor modos de ser e de viver àqueles que não a seguem.

São por essas imposições e, sobretudo, pela cultura heteronormativa, que a lei brasileira deixa de abordar o direito a diversidade de sexualidade, nem mesmo se presta a elaboração de legislação específica. Embora haja recente equiparação da homofobia ao delito de racismo, o que sem dúvida, constitui grande avanço nessa esfera, sabe-se que ainda existem grandes oposições, e que as adversidades que a compõem estão longe de serem suprimidas.

Por isso, a atuação do judiciário se mostra indispensável, razão porque a discriminação não desaparece pela mera inserção do grupo à uma legislação comparada. O Estado, nesta condição, tem o dever de criar limites, de elaborar medidas e políticas públicas de educação que, coloquem em prática a previsão legislativa de equiparação da discriminação baseada em preceitos sexuais ao racismo.

Porquanto, percebe-se que até o momento, em virtude da inexiguidade legislativa, a fonte principiológica do direito, foi a que possibilitou a incidência da tutela legal à população LGBT+, eis que permite a aplicação de preceitos éticos e morais sob novos fatores sociais.

Há de se notar, contudo, que os princípios, nesta condição, estão fazendo mais do que sua função de complementar e instruir a própria aplicação do direito, tornando-o a compreender a importância de tutelar a dignidade sexual de todo ser humano mas, também, assumindo posição, como se lei fossem.

No entanto, percebe-se que quando invocados, os princípios, conferem a devida proteção, bem assim equivalem o direito a sexualidade, à direito humano de dignidade. Todavia, não conferem representatividade aos sujeitos LGBT+, isto é, visibilidade perante a sociedade e dentro dela também, o que demanda maior proficiência do Estado, não no sentido de interferir nas relações, mas tão somente de garantir o livre exercício da sexualidade, sem que haja interferência e quaisquer imposições culturais.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p.547-561. 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

ARAUJO, Dhyego Câmara de. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 640-662. Jun. 2018.

BELO, Paôla Kessy de Souza. Relatos sobre a autopercepção do ser homossexual. In: Colóquio Nacional de Representações de Gênero e Sexualidade. XII. 2016. Campina Grande. **Anais...** Campina Grande/PR. ISSN, p.01-08, 2016.

BORGES, Zulmira et al. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, Alagoas, v. 07, n. 01, p.61-76. Out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Voto: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 2018. Disponível em: < www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário do STF discute se há omissão legislativa para criminalização de homofobia**. Distrito Federal: 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403183>>. Acesso em: 11 set. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Das garantias constitucionais e da identidade de gênero**. 2012. Disponível em: <www.galdino.adv.br/artigos/download/page/4/id/228>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CARRARA, Sérgio. Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo. In: POCAHY, Fernando (Org.). **Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer**. Porto Alegre: Nuances, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. 2016. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_632\)53__liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_632)53__liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2018.

FACCHINI, Regina. Mulheres, Diversidade Sexual, Saúde e Visibilidade Social. In: RIOS, Luís Felipe. et al.(Org.). **Homossexualidade**: produção cultural, cidadania e saúde. Rio de Janeiro: Abia, 2004.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE Glauber Salomão. **A desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero na transexualidade**: a tutela jurídica da mulher transgênero. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/viewFile/3347/2868>. Acesso em: 04. set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório GGB- 2017**. 2017. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/2018/01/18/brasil-campeonato-mundial-de-crimes-lgbt-fobicos/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

HAHN, Noli Bernardo; AIMI, Volimar. A Bíblia a homossexualidade e o direito. (org): BERTASO, João Martins. **Cidadania e Interculturalidade**. Santo Ângelo- RS: Editora Furi, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 113.

MELO, Maria Aparecida. **A formação de uma identidade sexual**. 2009. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicologia-geral/sexualidade/a-formacao-de-uma-identidade-sexual>>. Acesso em: 16 set. 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Isaias Batista de; MAIO, Eliane Rose. Opção ou orientação sexual: onde reside a homossexualidade? In: Simpósio internacional de educação sexual. 1º. 2013. Maringá. **Anais...**Maringá/PR. ISSN, 2013.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 185.

REIS, Karina Pregnotato et al. A judicialização e o ativismo judicial nas questões relacionadas à transexualidade e transgênero: Uma abordagem constitucional à luz do direito da saúde. **Introcência**: São Paulo, n. 15, p.1-14. 2018.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A união homoafetiva à luz dos princípios constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in) diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Digindade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SERRATO, Andréia Cristina. **Mística e Corporeidade**: Experiência, Ética e Práxis em Simone Weil. 2015. 327 pg. Tese (Doutorado) - Curso de Teologia, Centro de Teologia e Ciências Humanas da Puc-rio, Rio de Janeiro, 2015.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e; OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. Ideologia heteronormativa: uma crítica à luz da teoria queer. In: Seminário internacional de educação e sexualidade/ encontro internacional de estudos de gênero/ fundamentalismo e violência., 4. 2016, Minas Gerais. **Anais...** Minas Gerais: UFMG, 2016.

SILVA, Cristiane Gonçalves. **Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero**. 2015. Disponível em: <http://www.comfor.unifesp.br/wpcontent/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/GDE/mod3/Semana3_Mod3_GDE.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SOARES, Claudemiro. **Homossexualidade masculina**: escolha ou destino? Brasília: Editora Thesaurus, 2008.

SOUZA, Valdelio Assis de. **A função do ativismo judicial no Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24257/a-funcao-do-ativismo-judicial-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 05 set. 2019.

VARELLA, Drauzio. **Homossexualidade, DNA e a ignorância**. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/homossexualidade-dna-e-a-ignorancia/>>. Acesso em 05 set. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. Acesso em: 15 nov. 2018.